



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Embu-Guaçu, 04 de Abril de 2023.

OFÍCIO Nº 020/2023/AD.

Senhor Presidente,

REF: VETO PARCIAL AO PROJETO
SUBSTITUTIVO Nº003/2022 AO
PROJETO DE LEI Nº083/2022.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade OPINAMOS pelo VETO PARCIAL, em relação ao artigo 3º do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,
 Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO
PEREIRA:08960406821
Dados: 2023.04.06 14:39:18
-03'00'

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Joaquim de Souza Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP



Prefeitura da Cidade de Embu-Guaçu
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER - AUTÓGRAFO - 009/2023 - DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE UTILIZEM DE SEDAÇÃO QUE INDUZA À INCONSCIÊNCIA DE PACIENTES DE QUALQUER ORIENTAÇÃO SEXUAL E QUALQUER IDADE, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA, E OS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL VETO PARCIAL ATRELADO AO MÉRITO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

PARECER - 030/2023 - DAP

Tendo em vista consulta formulada pela Secretária Municipal de Administração, requisitando parecer jurídico com relação à possibilidade de eventual VETO ao AUTÓGRAFO 009/2023, assim nos manifestamos:

Da análise do diploma legal, não verificamos nenhum vício de iniciativa, que é concorrente, razão pela qual, fica desde já afastada eventual alegação de vício de iniciativa.

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

O Projeto de Lei, que originou o Autógrafo em comento DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE UTILIZEM DE SEDAÇÃO QUE INDUZA À INCONSCIÊNCIA DE PACIENTES DE QUALQUER ORIENTAÇÃO SEXUAL E QUALQUER IDADE, NOS SERVIÇOS



Prefeitura da Cidade de Embu-Guaçu
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA, E OS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE, tratando-se, portanto, de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de iniciativa.

Nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

Da análise do documento sob análise., entendemos que o estatuído no artigo 3º, *caput*, no sentido de o paciente solicitar o acompanhamento de um profissional da saúde, pode inviabilizar o atendimento, pois já um número de funcionários estabelecido em cada plantão.

O cumprimento de tal exigência pode afetar toda a logística de atendimento daquele plantão, causando atrasos e prejudicando o atendimento da Unidade de Saúde, o que vai afetar os demais pacientes.

Por isso não entendemos conveniente tal determinação. Nos parece razoável e lógico, que caso queira um acompanhante deve trazê-lo inclusive para acompanhar o paciente na volta ao lar.

Sim! O acompanhante além de acompanhar o paciente na Unidade de Saúde, deve acompanhá-lo no retorno ao lar, já que seus reflexos e cognição ficam prejudicados em razão da sedação.

Por isso, o artigo 3º, do autógrafo nº 009/2003, pois além de causar desestruturação no quadro de atendimento, ainda gera risco ao paciente no seu retorno ao lar.



Prefeitura da Cidade de Embu-Guaçu
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

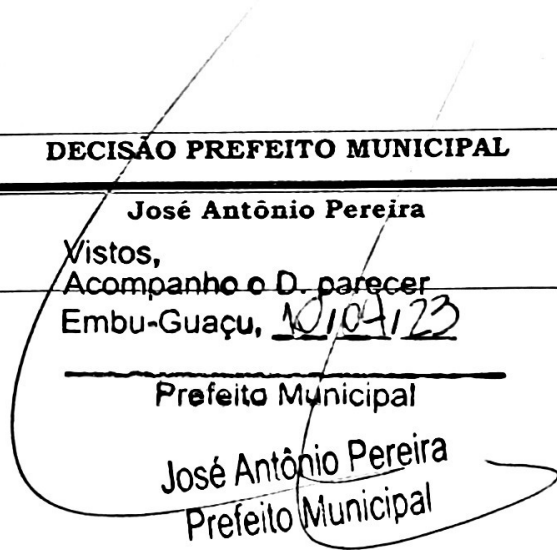
Logo, não vislumbramos outras questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade, e juridicidade do diploma que justifique eventual VETO INTEGRAL ao Autógrafo, razão pela qual, sugerimos seja feito o **VETO PARCIAL**, em relação ao artigo 3º, do diploma sob análise., pela razões acima expostas.

É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 20 de março de 2023.


Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISAO PREFEITO MUNICIPAL
Dr. Sergio Carlos Fernandes OAB/SP 387.393	José Antônio Pereira Vistos, Acompanho o D. parecer Embu-Guaçu, 10/04/23



Prefeito Municipal

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal